



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA
DEMOCRÁTICA

VOLUME 3 • 2017



Escola Judiciária
ELEITORAL

Coordenadora Palmyra Pimenta
TRE-MT

PROPRIEDADE LÍQUIDA E *ACCOUNTABILITY* DEMOCRÁTICA

Benedito Antonio da Costa¹

RESUMO

Este artigo identifica e especifica o conceito de “propriedade líquida” com base no conceito maior de “modernidade líquida” apresentado por Zygmunt Bauman, fazendo uma abordagem sobre a relação existente entre a *accountability* democrática e a propriedade, bem como dos mecanismos de *accountability* necessários ao uso moderno da propriedade de acordo com sua função social e sua relação com a conformação da governança estatal. O artigo também aborda a interação entre propriedade e sistema eleitoral, chamando a atenção para as profundas implicações que a deficiência no modelo de *accountability* acarretam.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Propriedade 2. *Accountability* pública
3. Democracia

1 Introdução

O homem já alegou propriedade sobre seres de sua própria espécie, sobre o Universo, sobre coisas, sobre ideias, sobre números, sobre a natureza, e parece que nada escapa à sanha da apropriação humana.

De fato, o conceito de propriedade recebe o influxo dos mer-

¹ Analista Judiciário do TRE-MT, especialista em Direito Ambiental pela Unemat, especialista em Direito Constitucional Eleitoral pela UnB, especialista e Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera. Acadêmico de Economia, UFMT.

cados, do acúmulo, dos bits, do modelo de superexploração, das diferentes concepções políticas e também da força normativa das constituições.

A própria linguagem, no que tange às questões de propriedade, revela sutil, mas pernicioso, diferenciação semântica entre a propriedade que deve obedecer a certos limites, morais, ambientais e éticos, e a propriedade dos “ativos líquidos”, o que se pode convencionar chamar de “propriedade líquida”, muito embora esta expressão não seja utilizada por Bauman (2001).

Abordar a propriedade dessa forma é importante porque no instituto da propriedade se revela toda a trajetória das vicissitudes humanas. A acumulação muito além das necessidades é a mola que parece consumir as relações, distorcer o senso de valor intrínseco das pessoas e levar ao esgotamento imaturo dos meios de produção naturais.

Dessa forma, é impossível abordar propriedade sem tangenciar a cultura, mídia, valores, consumismo e temas relacionados. Todos esses fatores e muitos outros condicionam a mudança no sentido da propriedade na modernidade, sendo que este fenômeno precisa ser estudado mais a fundo e entendido, para que alguns de seus efeitos maléficos sejam neutralizados por políticas públicas, sejam elas regionais, nacionais e até mundiais.

A propriedade liquefeita, ou seja, o controle de meros ativos, transformáveis, multiplicáveis em si mesmos, transportáveis, onipresentes e com poder quase ilimitado, parece fazer com que a relação do homem com a terra, e a responsabilidade pelo uso desta, seja considerada fator meramente empresarial, mercadológico, causando certa abstração e disjunção entre o produto retirado da propriedade e a responsabilidade do explorador.

As respostas do ordenamento jurídico ao controle dos efeitos colaterais do mau uso da propriedade em sua forma líquida devem ser analisadas e entendidas, e avaliadas quanto à sua suficiência e compatibilidade principiológica com o estado social de Direito.

2 A propriedade líquida

O atributo de liquidez que aplicamos à propriedade serve como uma extensão de sentido para que se crie uma categoria mental para estudo do fenômeno da volatilidade dos capitais e da propriedade, dentro, certamente, do conceito mais amplo de modernidade líquida cunhado por Bauman.

Bauman (1999, p. 24) indica a influência da modernidade líquida nas relações de propriedade dos “proprietários ausentes”, na diminuição do “respeito” à propriedade local:

Em contraste com os ausentes proprietários fundiários do início dos tempos modernos, os capitalistas e corretores imobiliários da Era Moderna recente, graças à mobilidade dos seus **recursos agora líquidos, não enfrentam limites reais** o bastante – sólidos, firmes, resistentes – **que obriguem ao respeito**. Os únicos limites que se poderiam fazer sentir e respeitar seriam aqueles impostos administrativamente sobre o livre movimento do capital e do dinheiro. Tais limites são, no entanto, poucos e distantes uns dos outros – e o punhado remanescente encontra-se sob tremenda pressão para ser apagado ou simplesmente eliminado. Na sua ausência haveria poucas ocasiões para o “encontro com a alteridade” de que fala Melucci. Se acontecesse de o encontro ser forçado pelo outro lado, no momento em que a “alteridade” tentasse flexionar os músculos e fazer sentir a sua força, o capital teria pouca dificuldade em desmontar as suas tendas e encontrar um ambiente mais hospitaleiro, isto é, não resistente, maleável, suave. Haveria, portanto, menos ocasiões capazes de instigar tentativas de “reduzir a diferença pela força”

ou a vontade de aceitar “o desafio da comunicação”. Ambas as atitudes implicariam o reconhecimento de que a alteridade é irredutível, mas, para ser vista como tal, a “alteridade” deve primeiro constituir-se numa entidade resistente, inflexível, literalmente “aderente”. Suas chances nesse sentido, porém, estão encolhendo rapidamente. Para adquirir uma capacidade autenticamente constituinte de entidade, a resistência precisa de um atacante persistente e efetivo – mas **o efeito geral da nova mobilidade é que quase nunca surge para o capital e as finanças a necessidade de dobrar o inflexível**, de afastar os obstáculos, de superar ou aliviar a resistência; e, quando surge, pode muito bem ser descartada em favor de uma opção mais suave. O capital pode sempre se mudar para locais mais pacíficos se o compromisso com a “alteridade” exigir uma aplicação dispendiosa da força ou negociações cansativas. Não há necessidade de se comprometer se basta evitar (grifos do autor).

Essa liquidez é também percebida por alguns dos civilistas brasileiros, como Farias e Rosenvald (2015, p. 286-287).

Essa passagem da propriedade civilista liberal para a propriedade constitucional do Estado Democrático de Direito é reflexo da própria reestruturação da formação capitalista. No século XIX, até meados do século XX, os meios de apropriação patrimonial e poder econômico se concentravam na grande propriedade e, no Brasil, especialmente, no latifúndio. **Hoje, a propriedade se deslocou da posse para o crédito, pois a riqueza se concentra na propriedade intelectual**

e científica, nas patentes, biotecnologia, software e direitos autorais. As maiores fortunas da atualidade são encontradas entre titulares de domínios da web. Enormes quantias cruzam fronteiras de nações em um simples toque ao computador.

Melhim Chalhub se refere à sociedade industrial como aquela que substitui o regime de posse pelo regime de valores, transformando coisas em mercadorias, para que sejam convertidas em dinheiro (não como coisa, mas como instrumento para obter outras coisas), em que “passa a prevalecer o interesse em realizar as coisas, donde o valor da propriedade está associado à liquidez que o mercado lhe atribui”.

A elite global contemporânea domina sem estar presente fisicamente. As utilidades que atraem são as que propiciam leveza e portabilidade, não há mais interesse na confiabilidade e solidez nos bens de raiz. **Fixar-se ao solo não é importante, se ele pode ser alcançado e abandonado quando surgem oportunidades financeiras em outros lugares e atividades.** A lógica da durabilidade é substituída pela circulação de ativos e substituição de bens. Paradoxalmente, **as classes dominantes preferem a transitoriedade e fluidez, enquanto as camadas menos favorecidas ainda lutam ardentemente pela conquista de suas pequenas posses físicas.**

É triste constatar que o capital jamais foi atingido pela função social, mantendo idêntica situação ao do século XIX. O burguês insaciável, proprietário absoluto de terras, converteu-se no titular do capital financeiro, impermeável a qualquer tipo de controle ou limite. Se este vier, quiçá, novas formas de apropriação serão criadas pela ilimitada engenhosidade humana, de modo

a manter a elite imune à solidariedade e à alteridade. O capital não se compromete, ele é escorregadio. Há um gravame em comparação aos tempos passados. Naquela época podíamos identificar a titularidade, hoje prevalece o anonimato (grifos do autor).

As localidades e seus habitantes sofrem os efeitos da materialização da propriedade líquida, estando ainda presos à relação tempo/espaço, enquanto os proprietários de ativos líquidos não se prendem ao espaço que exploram. Conforme Bauman (1999, p. 24):

Trocando em miúdos: **em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la.** Ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade – ao mesmo tempo que desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas, do seu significado e da sua capacidade de doar identidade. Para algumas pessoas ela augura uma liberdade sem precedentes face aos obstáculos físicos e uma capacidade inaudita de se mover e agir a distância. Para outras, pressagia a impossibilidade de domesticar e se apropriar da localidade da qual têm pouca chance de se libertar para mudar-se para outro lugar. Com “as distâncias não significando mais nada”, as localidades, separadas por distâncias, também perdem seu significado. Isso, no entanto, augura para alguns a liberdade face à criação de significado, mas para outros pressagia a falta de significado. Alguns podem agora mover-se para fora da localidade – qualquer localidade – quando quiserem. Outros observam, impotentes, a única localidade que habitam movendo-se sob seus pés (grifo do autor).

A volatilidade dos capitais, os efeitos colaterais e a realidade das populações presas à sua localidade geram distorções importantes, inclusive na relação campo/cidade e na qualidade de vida daqueles que não encontram mais espaço e sentido no campo:

Van Donkersgoed conclui dizendo explicitamente a única coisa que poderia declarar: “As vantagens derivadas dos lucros da produtividade agrícola estão se acumulando em outro lugar na economia. Por quê? Globalização.” Como observa ele, a globalização gerou “uma estrutura feita de fusões e aquisições por parte das empresas que fornecem insumos às fazendas. [...] A argumentação de que ‘tudo isso é necessário se quisermos ser competitivos no plano internacional’ pode ser verdadeira, mas tais fusões levaram também a manobras monopolistas que “se apropriaram das vantagens derivadas dos lucros provenientes da produtividade das fazendas”. “As grandes corporações”, prossegue van Donkersgoed, “transformam-se em gigantescos predadores que se apoderam do mercado. Podem usar seu poder econômico, e o fazem, para obter dos agricultores tudo o que pretendem. O comércio espontâneo – troca de mercadorias entre iguais – está cedendo vez a uma economia agrícola de tipo comando-e-controle” (DONKERSGOED apud BAUMAN, 2005, p. 34).

[...]

Naqueles lugares do planeta que sofrem as pressões da globalização, “as cidades transformaram-se em campos de refugiados para os que foram expulsos da agricultura”, observa Jeremy Seabrook, que, em seguida descreve a vida urbana que os expulsos da vida rural parecem encontrar: sem ninguém que lhes ofereça

trabalho, transformam-se em condutores de riquixá ou empregados domésticos; compram algumas bananas e colocam no chão, na esperança de vendê-las; transformam-se em carregadores de malas ou serventes (SEABROOK, 2004, p. 19 apud BAUMAN, 2005, p. 35). Estamos falando da economia informal: na Índia, menos de 10% da população tem um emprego regular, e esse percentual se reduz pela privatização das empresas estatais (BAUMAN, p. 35, 2005).

3 A função social da propriedade em meio “líquido”

A sociedade mudou muito desde que Savigny e Ihering elaboraram suas teorias explicativas sobre posse e propriedade. De fato, a propriedade é instituto milenar que sofre o influxo do sentido que a sociedade dá às relações de poder, aos valores e à utilidade relativa dos bens.

Em seu sentido liberal clássico, a propriedade era vista apenas como faculdade de usar, fruir, dispor e destruir. A pós-modernidade parece querer fazer permanecer um sentido semelhante à propriedade na forma dos ativos líquidos, permitindo que seu proprietário faça o que bem entenda, desde que pague por eventuais prejuízos ou poluição.

O correto conceito constitucional de propriedade deve se mostrar elástico, abrangendo-a em todas as suas formas, materiais ou imateriais, em seu sentido abstrato ou concreto, como relação jurídica e como *corpus*.

A limitação do conceito de propriedade, junto com sua função social, à propriedade “estática - *hard*”, como consequente liberdade exacerbada da propriedade *soft*, fluida, apta a adentrar aos ambientes, explorar, e sair sem que haja uma adequada responsabilização ou fixação à base da ação exploratória. Percebe-se que falta, à propriedade dos meios líquidos de poder, a inserção de conceitos antídotos

a este efeito, tal como o conceito de *constituency link*² faz com os representantes eleitorais, bem como o conceito de *accountability*.

Como, então, o conceito de função social da propriedade obriga o legislador, o governo e o cidadão a imporem limites às atividades, mesmo à influência do capital acumulado, representado por ativos líquidos?

O entendimento da força vinculante do princípio da função social, na perspectiva dos direitos humanos, como parte integrante do próprio conceito constitucional de propriedade, e como este princípio age como protetor do meio ambiente local frente aos “proprietários” ausentes, dotados de disponibilidade dos meios “líquidos” de poder econômico, é importante como fruto dos estudos que serão levados a cabo.

Movimentos sociais lutam para distribuir a “terra”, mas o modelo de propriedade familiar parece cada vez menos apto a produzir riqueza necessária ao mínimo existencial, expondo uma grande contradição no sistema.

Novas formas utilização “simultânea” de bens são criadas, como o *time sharing*, como resposta mercadológica à necessidade psicológica humana de sentir-se dono, e da impossibilidade/inviabilidade de manutenção da propriedade plena.

Os efeitos colaterais do uso da propriedade líquida devem ser entendidos e os eventuais antídotos, potencializados. Mecanismos de equalização, ou distribuição dos efeitos danosos dos empreendimentos, ou mesmo formas de internalização das externalidades são necessários como forma de contenção da desenfreada e irresponsável materialização e desmaterialização da propriedade.

Os detentores da propriedade líquida financiam e conformam os atores do sistema representativo, para que a legislação trate “adequada-

² A expressão inglesa *constituency link* denota a relação que existe, se adotado sistema eleitoral tal como sistema distrital, entre o eleito e os eleitores, criando obrigações e responsabilidades mais identificáveis.

mente” os institutos da posse, propriedade e as relações daí advindas.

As respostas políticas ao problema da propriedade líquida passam, também, pela reforma político-eleitoral, visto que a gênese do processo legislativo pode estar demasiadamente influenciada e a serviço da proteção da propriedade líquida.

4 Propriedade líquida e *accountability* democrática

A relação de **propriedade** é ao mesmo tempo **condição** para a concreção de direitos fundamentais e também instrumento que **ameaça** estes mesmos direitos fundamentais. É direito humano na mesma medida em que ameaça os direitos humanos. É relevante o estudo dos limites de extensão dessa dualidade referente à propriedade e suas relações com direitos fundamentais.

A relação de *accountability*, segundo Bovens et al. (2014, p. 3-4) possui diferentes nuances de significados, a depender do campo semântico. Em uma busca de consenso mínimo, sua obra dispõe:

O núcleo relacional e comunicativo de “*accountability*” é claramente visto na literatura social psicológica sobre *accountability*. Aqui, a maioria dos autores define *accountability* como uma expectativa que alguém seja chamado, frequentemente por uma autoridade ou superior, a justificar seus pensamentos, crenças e ações.
[...]

Cientistas políticos frequentemente abordam o assunto de uma perspectiva de poder. Aqui, *accountability* geralmente denota uma relação entre políticos eleitos e seus votos [...]

Pesquisas em relações internacionais frequentemente focam em casos específicos de internacionalização e

suas implicações para *accountability*. [...].

Para resumir: há um grande número de concepções na vastidão de campos acadêmicos que consideram *accountability*. Ademais, estas noções são razoavelmente comparáveis através das muitas disciplinas.

[...]

O consenso conceitual mínimo sugere, acima de tudo, que *accountability* é sobre dar respostas; é sobre responder a outros que detêm o poder legítimo de demandar contas. *Accountability* é, assim, um conceito relacional, ligando aqueles que devem prestar “conta” àqueles a quem são devidas. *Accountability* é um conceito relacional em outro sentido, também, ligando agentes e outros para quem eles realizam tarefas ou que são afetados pelas tarefas que realizam.

[...]

Finalmente, *accountability* é uma atividade consequencial, pois, como quem quer que seja obrigado a prestar contas pode testificar [...] “*accountability* significa punição”.

Há, na Constituição, instrumentos de *accountability* (dos senhores) da propriedade, como, por exemplo, o IPTU progressivo no tempo, desapropriação de áreas urbanas e rurais improdutivas, e mesmo desapropriação de propriedades utilizadas para culturas ilegais de psicotrópicos e trabalho escravo. Tais mecanismos protegem direitos fundamentais, condicionando manutenção da propriedade ao cumprimento da função social. A propriedade é exercida “em função” da sociedade. Onde há função, há *accountability*, por lógica e sentidos óbvios. A sociedade está para o “principal” (detentora dos meios); o proprietário é o “agente”. O poder público é o responsável pela coordenação dessa relação. O termo, reconheça-se, é mais utilizado em governança corporativa,

mas, afinal, cabe, e demasiado bem, na análise da função social da propriedade, principalmente da propriedade “líquida”.

Perguntamos se não faltaria, por uma ótica constitucionalista, mecanismos de responsabilização pelo uso inapropriado, e mesmo pelo não uso, da propriedade líquida, conforme a definimos? Que dizer da relação que existe entre a propriedade líquida e a formação da vontade democrática? Não haveria necessidade de proteção dessa relação contra os efeitos, até aqui muito perniciosos, do desmedido capital privado nas eleições?

A discussão, muito embora um tanto quanto abstrata, não é desprovida de raízes em questões nacionais. Veja-se, por exemplo, a ADI no 1.715-3/DF, em que se debateu o alcance do direito fundamental constante do art. 5º, XXII, da Constituição (propriedade), e chegou-se à conclusão de que a garantia constitucional da propriedade não alcança outros direitos de conteúdo patrimonial como o crédito decorrente de depósitos bancários. O STF entendeu que o “crédito” não seria direito de propriedade abrangido pelo art. 5º, XXII. Isso é realmente revelador!

Em relevante literatura mundial, a carência da relação de *accountability* pública desponta como uma das causas da falta de efetividade dos direitos fundamentais.

Ser efetivamente incapaz de demandar *accountability* é tanto um sintoma de pobreza quanto uma das razões pelas quais pessoas pobres permanecem pobres. Muitas das privações críticas de desenvolvimento humano que afligem os pobres – a falta de bens, segurança e poder – podem ser relacionadas com uma ausência de *accountability* genuína. Proceder assim nos possibilita avaliar se as proposições de reforma institucional são propensas a abordar a captura e os preconceitos de forma que faça os atores poderosos mais responsivos pelo im-

pacto de suas ações (e inações) no desenvolvimento humano. Se as falhas de *accountability* que reforçam a pobreza vêm a ser constitutivas [e], em vez de meramente contingentes, características dos sistemas convencionais de *accountability*, então as reformas precisam incluir não apenas a captura de recursos públicos, mas também os preconceitos entrincheirados da elite nas atribuições formais e práticas informais das instituições existentes (GOETZ, 2005, p. 46, tradução e grifo do autor).

A publicação citada faz uma análise das relações de *accountability* referentes a temas democráticos e desenvolvimento humano, incluindo as relações de propriedade.

Lendo a publicação *The voter's dilemma and democratic accountability: Latin America and beyond*, de Mona M. Lyne, temos uma aproximação do tema ainda em contexto mais nacional e regional, em uma perspectiva que inclui contextos como o sistema eleitoral, clientelismo, dentro outros, tudo em uma ótica de análise da *accountability*, o que enriquece muito a perspectiva (LYNE, 2008).

Há, também, que se denunciar certa contradição no sistema democrático vigente, em que as condições que permitem a liberal democracia também enfraquecem uma relação de *accountability* sadia:

Então, a própria condição que faz a liberal democracia possível também limita grandemente o escopo da *accountability* democrática. A liberal democracia deixa intocada toda uma nova esfera de dominação e coerção criadas pelo capitalismo, sua relocação de poderes substanciais de um estado de sociedade civil, para a propriedade privada e as compulsões do mercado. Isso deixam intocadas vastas áreas de nossa vida diária – no local de trabalho, na distribuição do trabalho e de recursos – que

não são sujeitos de *accountability* democrática, mas são governados pelos poderes da propriedade e de ‘leis’ do mercado, os imperativos da maximização dos lucros. Isso permaneceria verdade mesmo no evento improvável de que nossa ‘democracia formal’ fosse perfeita ao ponto de que a riqueza e o poder econômico não mais significassem a grande desigualdade de acesso aos poderes do estado que agora caracterizam a realidade, se não o ideal, da moderna democracia capitalista (WOOD, 2016, tradução e grifo do autor).

Portanto, a relação de *accountability* democrática em relação à propriedade, suas várias formas e seus atributos modernos de liquidez crescente é postulado importante o suficiente para ocupar o centro de estudos não só da propriedade em si, mas da relação existente entre a propriedade e o sistema democrático constitucional.

5 Conclusão

A compreensão da função social da propriedade em seu contexto “líquido”, e a necessidade de criação de mecanismos de *accountability* apropriada às características fluidas da propriedade, bem como o entendimento e controle da influência da propriedade na conformação do modelo de governança estatal, conforme se ensaiou demonstrar acima, é por demais importante como relação conformadora dos “fatores reais de poder” na Sociedade e em determinado Estado, principalmente aqueles em que a desigualdade de acumulação de propriedade causa profundas contradições referentes ao uso da propriedade com fins eleitorais.

A *accountability* relacionada à função social da propriedade, colocada em um contexto holístico apropriado, deve levar-nos a repensar

o próprio conceito da propriedade e as formas de prestação de contas de seus detentores, para fazer frente aos potenciais efeitos destruidores que o uso incorreto da propriedade líquida pode acarretar.

Trata-se certamente de problema multifacetado que transborda, e muito, o Direito Civil, atingindo ramos como o Direito Constitucional e o próprio **Direito Eleitoral**. O adquirir, o usar e o transmitir a propriedade, em suas várias formas, está na raiz de um modelo que é, a um só tempo, causa e efeito dos muitos resultados indesejáveis, como o são os danos ambientais, a corrupção e o desgoverno. O poder da propriedade também atinge o próprio modelo de Estado e as relações de poder, dificultando a governança apropriada do Estado.

O recente exemplo já quase esquecido de Mariana-MG demonstra os efeitos ambientais que a busca da “propriedade líquida” pode fazer com o meio ambiente e com a população local, e revela toda a falta de *accountability* existente entre o empresário, o ambiente local e a sociedade local.

Os recentes episódios de corrupção sistêmica demonstram, também, os efeitos deletérios do uso da propriedade liquefeita, conformando o próprio sistema político, causando efeitos gravíssimos em termo de governança dos recursos públicos que deveriam ser direcionados em benefício da população, e mesmo acarretando danos ao sistema de livre iniciativa que sai, deveras, deformado das relações espúrias entre o poder político e a propriedade líquida.

Assim, dando eco à perspectiva constitucional sociológica de Lassale (2001), o texto vívido da constituição deve passar de “todo o poder emana da propriedade”, para, de fato, e não só de direito, vir a ser “todo o poder emana do povo”. O caminho, defendemos, é o entendimento da função social da propriedade e a criação e efetivação de mecanismos de *accountability* de seu uso, para que seja possível uma boa e sonhada governança estatal em benefício da sociedade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BOVENS, Mark; SCHILLEMANS, Thomas; GOODIN, Robert E. Public accountability. In: _____. (Ed.) **The Oxford handbook of public accountability**. New York: Oxford University Press, 2014. p. 1-20.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 5.

GOETZ, Anne Marie. **Reinventing accountability: making democracy work for human development**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2005.

IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LYNE, Mona. **The voter's dilemma and democratic accountability: Latin America and beyond**. Pensilvania: Pensilvania State University Press, 2008.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Von Savigny's treatise on possession.** London: S. Sweet, 1848.

WOOD, E. M. **Democracy against capitalism: renewing historical materialism.** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.